# VOTO

Como visto, nesta oportunidade, examinam-se o pedido de parcelamento do débito e das multas aplicados por meio do Acórdão 2.175/2011-Plenário ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, ex-secretário de Saúde do Município de Caxias/MA, bem como o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso formulado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho.

2. Preliminarmente, manifesto-me pelo não conhecimento do pedido apresentado pela Sra. Cleide Barroso Coutinho, ante a ausência de previsão legal ou mesmo regimental que autorize a dilação pretendida, ao passo que sou pelo conhecimento do pedido de parcelamento de dívida formulado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, já que atende aos requisitos legais.

3. De qualquer modo, no que tange à pretensão de parcelamento formulada pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, na proporção de 10% de sua remuneração mensal, alinho-me ao posicionamento do MPTCU.

4. Registro que o Acórdão 2.175/2011-TCU-Plenário imputou ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho o débito nos valores indicados em seu item 9.8.1, em solidariedade com o Sr. Ezíquio Barros Filho, bem assim o débito nos valores indicados no item 9.8.2, em solidariedade com os Srs. Ezíquio Barros Filho e George Ferreira da Silva, sendo que esse mesmo acórdão aplicou-lhe, ainda, as multas previstas no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 100.000,00, e no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 7.000,00, na forma dos itens 9.9.2 e 9.10.

5. Com efeito, a previsão contida no inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.443, de 1992, que admite a execução das decisões deste Tribunal mediante o desconto integral ou parcelado da dívida diretamente na folha de pagamento do servidor, configura faculdade conferida ao TCU, não constituindo direito dos responsáveis.

6. Como bem pontuou o representante do MPTCU, os valores das multas impostas pelo Acórdão 2.175/2011-Plenário ao Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho alcançam quantia bem significativa, fato que já demandaria o parcelamento em prazo bastante prolongado, haja vista as limitações legais estabelecidas para o desconto em folha.

7. Nesses termos e considerando, mais ainda, que, em relação aos valores dos débitos indicados nos subitens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão 2.175/2011-Plenário, a condenação se deu em caráter solidário, concordo que este Tribunal deve assegurar a continuidade da cobrança judicial executiva com relação a esses montantes, ante a possibilidade de se buscar a satisfação do débito junto aos demais devedores.

8. Ante o exposto, anuo à manifestação do **Parquet** especializado e pugno por que seja deferido, apenas em parte, o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, concedendo-o apenas com relação às multas impostas pelos subitens 9.9.2 e 9.10 do Acórdão 2.175/2011-Plenário.

9. Enfim, acolho em parte a proposta constante da Peça nº 163, com ajuste na redação, de modo a não conhecer do pedido de prorrogação de prazo para a interposição de recurso, feito pela Sra. Cleide Barroso Coutinho, ante a ausência de previsão legal ou mesmo regimental que autorize a dilação suscitada.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49387536.